



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054977-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada ROBERTA MARCONDES TABASCO DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2054977-34.2025.8.26.0000
Comarca: Campinas
Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico
Agravada: Roberta Marcondes Tabasco do Amaral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada para que a ré autorize e custeie internação e procedimento cirúrgico, excluindo insumos pós-cirúrgicos, sob pena de multa. O agravante alega ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, considerando a natureza estética das cirurgias pleiteadas e a ausência de urgência.

III. Razões de Decidir

3. Não se encontram configurados os requisitos do art. 300 do CPC, especialmente o perigo de dano irreparável, pois a cirurgia bariátrica foi realizada em 2022, e não há risco imediato à saúde da agravada.

4. O relatório médico não indica urgência na realização das cirurgias, afastando a necessidade de tutela antecipada. A questão da cobertura do plano de saúde é matéria de mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tutela antecipada revogada até a fase probatória.

Tese de julgamento: 1. A tutela antecipada requer a presença de probabilidade do direito e perigo de dano irreparável, ausentes no caso. 2. A dúvida sobre o caráter estético da cirurgia justifica a não concessão da tutela.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2253211-40.2017.8.26.0000, Rel. Hamid Bdine, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 19/01/2018.

TJSP, Agravo de Instrumento 2073468-07.2016.8.26.0000, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/08/2016.

TJSP, Agravo de Instrumento 2205368-50.2015.8.26.0000, Rel. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 03/11/2015.

VOTO Nº 42.570

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 56/58, que em autos de ação de obrigação de fazer, deferiu em parte a concessão da tutela antecipada *para que a parte ré, em 72 horas, autorize e custeie a internação e o procedimento cirúrgico na forma em que prescritos a fls. 40/45, excluídos os insumos pós cirúrgicos solicitados pelo médico assistente (cintas modeladoras e meias antitrombo, etc), pois, apesar de necessários ao tratamento pós-cirúrgico não há obrigatoriedade do plano de saúde réu em custear, mas tão somente está obrigado a fornecer medicamentos e materiais de uso hospitalar durante a internação da autora, não sendo esse o caso do tratamento em questão, sob pena de multa de R\$ 500,00, a ser majorada, eventualmente, dada a recalcitrância, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.*

Alega o agravante, em breve síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela antecipada em especial a probabilidade do direito da autora, já que as cirurgias pleiteadas tem cunho estético que demanda a realização de perícia, nos termos do Tema 1069 do C. STJ e ainda ausente o perigo de dano irreparável, haja vista que não consta qualquer urgência à sua saúde ou vida na realização da cirurgia pós-bariátrica requeridas.

Recurso processado, com efeito suspensivo. Recolhido o preparo.

Contraminuta às fls. 137/143.

É o relatório.

O agravo merece provimento.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, assim, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. A eventual apreciação do mérito da ação acarretaria na antecipação do julgamento do feito, antes do pronunciamento do juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo ordenamento legal.

A questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. As outras questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, pretendida pela autora da demanda, bem sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

Ressalvando-se a convicção do D. magistrado *a quo*, o recurso merece provimento, pois não se encontram configurados os requisitos do art. 300 do CPC, em especial, **não se evidencia o requisito do perigo de dano irreparável, pois que a agravada se submeteu à cirurgia bariátrica em 12 de outubro de 2022 - o que torna ausente o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, enfim, não há elementos que permitam concluir que, caso as referidas cirurgias reparadoras não sejam imediatamente realizadas, haverá risco de agravamento do quadro clínico da agravada.**

Note-se inclusive que o relatório médico acostado às fls. 40/45 dos autos principais não afirma haver risco de vida a ensejar a emergência na realização das referidas cirurgias, o que por si só afasta a necessidade da concessão de tutela antecipada, já que a legalidade ou não da negativa de cobertura dos procedimentos configura o mérito da demanda.

Assim, no caso em tela, apesar das razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, pois que as afirmações da agravada demandam um juízo de valor mais aprofundado, possível, apenas, após o contraditório e a dilação probatória (cognição exauriente).

Também não restou demonstrado que o distúrbio de ordem psíquica decorrente do resultado da cirurgia bariátrica no corpo da autora (acúmulo de pele) seja tão relevante que pudesse justificar o pronto deferimento do quanto pleiteado.

Assim, não há como ser reconhecido, em sede de cognição sumária, o caráter abusivo da pretensa recusa de custeio do aludido procedimento cirúrgico pela agravante. Nesse sentido:

*“Agravamento de instrumento. Ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos morais. **Negativa de cobertura à cirurgia plástica reparadora destinada a remover o excesso de pele apresentado pela paciente. Ausência de elementos que justifiquem a realização imediata do procedimento. Inexistência de risco concreto à integridade física ou psíquica da agravante**. Recurso improvido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2253211-40.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2018; Data de Registro: 19/01/2018).*

*“Agravamento de Instrumento. Obrigação de Fazer. **Decisão que indeferiu a antecipação de tutela que pretendia determinação judicial ao réu para autorização e custeio de cirurgia reparadora do dorso (dermolipectomia) e lipoaspiração da área dorsal, pós cirurgia bariátrica.***

Discussão que se limita à existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência do art. 300 do CPC/2015 que, no caso concreto, estão ausentes. Risco de dano irreparável inexistente. Ausência de prova de desordem emocional ou transtorno psiquiátrico ante o excesso de pele configurado após a cirurgia bariátrica. Ausência de prova de risco à saúde ou à vida pela não-realização imediata das cirurgias plásticas, tratando-se apenas de transtorno estético. Risco de irreversibilidade da medida, em desfavor do agravado. Decisão que pode ser concedida posteriormente, durante a instrução probatória ou por ocasião da prolação da sentença. A excepcionalidade da antecipação da tutela não é compatível com a precipitação e a unilateralidade, devendo ser utilizada com cautela. Decisão mantida. Recurso improvido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2073468-07.2016.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 22/08/2016).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Benefício concedido mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família — Art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50 - Possibilidade de indeferimento, no entanto, diante de fundadas razões - Elementos constantes dos autos que não são suficientes para demonstrar a alegada condição de hipossuficiência - Indeferimento da benesse mantido — Recurso desprovido. TUTELA ANTECIPADA - Plano de saúde - Obrigação de fazer - Cobertura para a

realização de cirurgia plástica reparadora de flacidez decorrente de cirurgia bariátrica - "Correção de lipodistrofias associado a lipoplastia" e "enxerto glúteo por lipoplastia" - Indeferimento - Ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação de que a autora está sujeita à risco de dano irreparável ou de difícil reparação — Urgência ou risco de vida não atestados pelo médico responsável - Questão acerca da abusividade da negativa de cobertura que constitui matéria de mérito a ser apreciada após regular instrução — Indeferimento mantido — Recurso desprovido, por maioria.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2205368-50.2015.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2015; Data de Registro: 05/11/2015).

Não se desconhece o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que em sede de recursos repetitivos, Tema 1069, firmou a seguinte tese:

É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial , desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do

direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Assim, como bem salientado pelo MM Juiz *a quo*, na r. decisão recorrida, no caso em tela há fundada dúvida sobre o caráter iminentemente estético da cirurgia pleiteada, bem como não há perigo de dano a justificar o deferimento da tutela de urgência, haja vista que a cirurgia bariátrica foi realizada em fevereiro de 2022.

Logo, diante de referida dúvida razoável e justificada, mostra-se precipitado o deferimento da tutela antecipada, especialmente porque ausentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. Enfim, não se pode negar que, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015 (probabilidade do direito invocado e risco de dano), razão pela qual a r. decisão recorrida deve ser reformada para revogar a tutela antecipada ao menos até a realização da fase probatória.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator